



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11, 12, 108	CC02/C06
	Fls. 28.803
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

Processo n° 35301.004156/2007-34
Recurso n° 144.173 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 206-00.962
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A - CVRD
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
FORMALIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DE PPPS.

I - Contendo, o AI recorrido, todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, sendo perfeitamente possível a compreensão da natureza do débito, expostos adequadamente todos os fundamentos de fato e de direito, não há que se falar em nulidade, já que ausente qualquer possibilidade haver cerceamento do direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado. / Q

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11, 12, 108	CC02/C06 Fls. 28.804
Silma Augusta de Oliveira Mat.: Sape 877662	

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente Convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 12 / 08	
Sônia Alves de Oliveira Mat. Sape 877862	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A**, contra Decisão-Notificação de fls. retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual analisando os autos e a impugnação do contribuinte, julgou procedente o presente Auto-de-Infração.

Aduz a empresa em seu recurso que houve cerceamento do seu direito de defesa, haja vista a infração tratar-se de documentos de vários de seus colaboradores, em tempo exíguo para serem apresentados. Afirmar que a multa imposta não teria amparo legal, da mesma forma que o PPP, que somente seria exigível no momento que houvesse a rescisão do contrato de trabalho.

Diz que a pena ora questionada seria irrazoável, e ainda que o AI seria nulo pela não indicação dos empregados relacionados aos PPPS, questionando a necessidade de apresentação dos referidos documentos para todos os empregados considerados pela autoridade fiscal.

Alega que a multa deveria ser calculada de forma simples, e não multiplicada por cada empregado, já que assim determinaria a legislação.

Sustenta que as multas decorrentes de inobservância de obrigação acessória encontra limites legais, sob pena de se converter em confisco, reclamando ainda da desproporcionalidade da multa recorrida, e ainda que haveria atenuante e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP, apresentou resposta onde pugna pela manutenção Recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, e presentes os demais requisitos de sua admissibilidade passo à sua análise.

Inicialmente alega o contribuinte que o AI seria nulo, posto que não teria amparo legal, assim como não descreveria os empregados cujos PPPS teriam sido omitidos, que também não seria exigíveis, o que, contudo, o faz sem razão alguma.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COMO O ORIGINAL	
Brasília.	11 12 08
Sônia Alves de Oliveira Mat. Sape 877862	

CC02/C06
Fls. 28.806

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos. Não é menos certo, que a inobservância a legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração. Ocorre que não é o caso do lançamento em esboço, já que se reveste de todas as formalidades legais.

A ampla defesa não se mostra agredida no caso destes autos, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem, e seus fundamentos legais. Os anexos que constam dos autos, nos mostram os percentuais adotados para efeito dos cálculos, e indicam o caminho e os critérios seguidos pela fiscalização, bastando para se confrontar e afastar as arguições recursais a sua mera análise perfunctória.

Em verdade, o lançamento encontra-se satisfatória e exaustivamente fundamentado, conforme se pode aferir do anexo denominado Fundamentos Legais do Débito, que traz toda a legislação que apóia e autoriza a postura da fiscalização do INSS, não restando omissos em nenhum ponto. De outra ótica, a memória de cálculos e as origens do débito estão perfeitamente detalhadas nos autos, não havendo qualquer imprecisão ou inexatidão a ser reconhecida.

Alega a empresa que a infração ora em estudo careceria de amparo legal, sendo que a fiscalização teria apontado dispositivo legal que não se vincularia com a autuação efetuada. Não obstante, me parece curiosa tal alegação, uma vez que pela análise das fls. 01 dos autos, percebe-se que não só o fato narrado pela autoridade fiscal constitui a infração narrada, como também o dispositivo legal mencionado tipifica a omissão dos PPPs como infração a legislação previdenciária, não havendo, por isso, qualquer razão no recurso da empresa.

Outro ponto que aventa o Contribuinte como ensejador de uma suposta nulidade, seria o fato de que a fiscalização não teria indicado os trabalhadores cujos PPPs não teriam sido elaborados. Entretanto, mais uma vez os autos mostram o contrário do que alega a empresa, já que as fls. 241 e s., estão listados, um a um, os mencionados empregados.

Com efeito, a obrigação acessória em questão encontra-se perfeitamente individuada na legislação previdenciária, e corretamente invocada pela autoridade fiscal, cuja atuação não se deu de forma indevida ou ilegal, como pretende fazer crer a recorrente, que, sopesados seus argumentos, não conseguem comprovar qualquer desvirtuamento que macule o presente AI, que, reafirma-se, encontra-se de acordo com a legislação em vigor.

A empresa insurge ainda contra o valor da multa aqui imposta, que a seu ver seria irrazoável, desproporcional, e representaria verdadeiro confisco, o que melhor sorte não lhe acompanha.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONF. COM O ORIGINAL	
Brasília, 22 / 06 / 2008	CC02/C06 Fls. 28.807
Cima Alves de Oliveira Mat.: Smap 877862	

Sem embargos, é preciso lembrar que a penalidade questionada não decorre da discricionariedade dos agentes da administração, mas sim de expressa disposição da legislação previdenciária, que fixou para cada obrigação incumprida, uma correspondente multa, o que implica dizer que não pode o valor a ser imposto a título de multa ser minimizado ou maximizado por entendimentos pessoais de quem compõe a administração pública, que deve se limitar a aplicar a legislação em vigor, ainda que a entenda por inconstitucional, ilegal, desproporcional, etc.

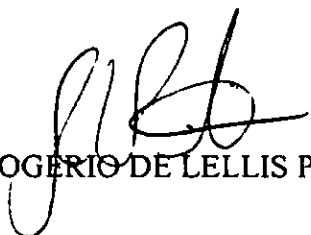
Ademais, importa deixar consignado que a Sumula nº 2 deste Egrégio conselho, a que estamos vinculados, veda que seus órgãos julgadores deixem de aplicar a legislação tributária em vigor, o que seria inevitável caso aceitássemos os argumentos do contribuinte.

Assim é que decorrendo de expressa disposição de Lei, e tendo esta sido fielmente observada pela autoridade lançadora, ao contrário dos atos e argumentos da empresa, quando da imposição da multa discutida, não pode-se falar em seu afastamento ou mesmo minimização do seu valor.

Por fim, quanto à alegação de que a multa deveria ser calculada de forma simples, e não multiplicando-se por cada empregado cujo PPP não foi elaborado, tenho comigo que igualmente sem razão o contribuinte. Sem embargos, a fiscalização demonstra as fls. 09 dos autos, os fundamentos legais que determinam a exigência contida neste AI, especialmente no que tange ao seu cálculo, que deverá considerar cada omissão de forma autônoma, e não de forma simples, como sustenta a empresa, cujas razões sim, carecem de qualquer fundamento legal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO